

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SHERLYANE LIMA LACERDA

**EXISTE UM DIREITO FUNDAMENTAL AO AMOR: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO**

Pontes e Lacerda – MT

2018

SHERLYANE LIMA LACERDA

**EXISTE UM DIREITO FUNDAMENTAL AO AMOR: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Agrárias e Humanas
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Gean Carlos Balduino
Júnior

Pontes e Lacerda – MT

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

SHERLYANE LIMA LACERDA

EXISTE UM DIREITO FUNDAMENTAL AO AMOR: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em ____/____/2018, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Conclusão de Curso da acadêmica Sherlyane Lima Lacerda, para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador:

Gean Carlos Balduino Júnior
Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da Banca:

Stefânia Fraga Mendes – 1ª membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

Will Robson Soares de Souza – 2º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

A minha família.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pois sem Ele, todas as lutas vivenciadas ao longo desses cinco anos de estudo não se transformariam em vitórias. Agradeço também pela minha família, pois todos os seus membros, de maneira especial e única, foram importantes nesta caminhada, dando especial atenção aos meus pais e avós, por terem sido meu suporte emocional e financeiro, pois muitas vezes pensei em desistir e eles sempre me encorajaram a continuar e lutar pelo meu sonho. Agradeço também pela vida da minha irmã Ranyele Santos, por ter sido meu suporte emocional neste longo ano de 2018, o qual veio recheado de surpresas, umas boas, outras nem tanto, mas que eu não tive problemas em atravessá-lo, já que estava com ela, além da minha amiga Deny Carolina Garcia que se fez presente em todas as etapas.

Sou grata pela vida de todos os professores que me acompanharam neste quinquênio, dando especial atenção ao professor de monografia II/ orientador/ coordenador do curso de Bacharelado em Direito, que sendo tudo isso, foi peça importante na construção do presente trabalho.

Sou grata também pelas amizades cultivadas, dando especial atenção a Flávinha Adriano de Sá, por ter disponibilizado do seu tempo para ser peça fundamental na construção deste trabalho. Além dos amigos cultivados na VT de Pontes e Lacerda do TRT 23ª Região, na Defensoria Pública Polo de Pontes e Lacerda e no Câmpus Universitário de Pontes e Lacerda, em especial as amigas Noêmia e Kaysa Naiah, bem como, aos colegas de turma Carla Muriel, Caroline Delibert, Beatriz Rabelo, Irio Borachi, dentre outros colegas, os quais não citarei, mas que fizeram ninho em meu coração. Ademais, só tenho a agradecer por todas as realizações vivenciadas no decorrer deste curso de Bacharelado em Direito, pois todas as experiências me transformaram hoje, naquilo que sou.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

CC/16 – Código Civil de 1916

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ART. – Artigo

ARTS. – Artigos

REsp – Recurso Especial

RESUMO

EXISTE UM DIREITO FUNDAMENTAL AO AMOR: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

O presente trabalho procurou explicar a evolução do dever de cuidado, de modo a demonstrar as relações pai/filho ao longo do tempo, bem como trouxe a ligação entre o dever que os pais têm para com a prole, tendo em vista que, se porventura tal direito vier a ser lesado, será passível de responsabilização civil. Trata-se de tema de grande relevância, uma vez que, de um lado se tem argumentos favoráveis à indenização por abandono afetivo, pois, segundo alguns doutrinadores, a simples omissão de cuidado lesiona o dever jurídico do afeto, gerando responsabilização civil, e de outro, argumentos totalmente contrários, em razão de se acreditar que os deveres com o sustento bastam para o cuidado dos filhos. Desta forma, através da investigação destes argumentos, além da manifestação da doutrina em relação ao tema, chegamos à conclusão de que o entendimento majoritário acerca da problemática consiste em não dar provimento aos pedidos relativos ao abandono afetivo. Ocorre que, muito embora os vários argumentos contrários sejam de grande relevância, inferimos que a lesão ao dever de cuidado consiste sim na possibilidade de se solicitar juridicamente pretensão compensatória pela lesão ao direito, uma vez que tal dever, quando não cumprido por parte dos genitores ausentes, caracterizam a responsabilização civil, não importando culpa ou ainda, dano subjetivo da vítima, bastando a lesão ao dever jurídico de cuidado, a conduta, o nexo de causalidade e essencialmente, o dano moral *in re ipsa*, isto é, dano que prescinde de comprovação, para se ensejar pretensão reparatória relativa ao abandono afetivo.

Palavras-chave: abandono afetivo; responsabilidade civil; indenização; STJ.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 EVOLUÇÃO DO DEVER DE CUIDADO	09
1.1 O AFETO	09
1.2 O DEVER DE CUIDADO	09
2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	14
2.1 CONCEITUAÇÃO	14
2.2 FATORES POSITIVOS E NEGATIVOS DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO – UMA VISÃO DOUTRINÁRIA.....	17
3 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	19
3.1 METODOLOGIA DA OBTENÇÃO DE DADOS	19
3.2 QUADRO JURISPRUDENCIAL STJ	200
3.3 ARGUMENTOS DOS MINISTROS DO STJ	200
3.4 DA CRÍTICA.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	36

INTRODUÇÃO

Abandono Afetivo, conforme Grace Costa, autora do livro *Abandono Afetivo: Indenização por dano moral*:

“É a omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica e social que o pai e a mãe devem ao filho quando criança ou adolescente¹”.

Muitos doutrinadores e até mesmo ministros do STJ, como veremos adiante, divergem entre o entendimento de que o afeto está implícito no dever de cuidado previsto na Carta Mãe, no ECA e no Direito Civil, bem como de que o afeto não se constitui em valor jurídico, uma vez que a lei não é expressa ao trazê-lo como sendo tutelado.

Diante de tal divergência, traçou-se como objetivos: investigar se o afeto é considerado como um valor jurídico, passível de tutela; se na hipótese de sua violação, enseja indenização; e quais os argumentos utilizados pelos ministros do STJ para dar provimento ou negar os pedidos de indenização. Tal desejo se justifica em razão das experiências vivenciadas pela autora do presente trabalho, a qual, de maneira superficial, acredita ter passado por episódios de abandono afetivo.

Para alcançar as respostas, o método utilizado foi o indutivo, tendo sido escolhido o recorte temático do abandono afetivo em casos concretos e, por isso, escolheu-se o Superior Tribunal de Justiça como sendo o ideal, uma vez que está dividido em duas turmas que versam sobre direito privado, facilitando a alternância dos argumentos, além do fato de que compete ao STJ a uniformização da interpretação da Lei Federal, conforme o texto da Constituição Federal.

Como o tema sobre o abandono afetivo é novo para o crivo de decisões do judiciário, não restou demarcado o critério da temporalidade, se justificando, inclusive, quando as palavras chaves utilizadas para a pesquisa foram “abandono afetivo” e “indenização”, restando da pesquisa apenas seis julgados, os quais serão a base da presente investigação, que utilizará o critério da análise jurisprudencial qualitativa.

¹ COSTA, Grace Regina. *Abandono Afetivo: Indenização por Dano Moral*. 1ª ed. Florianópolis: Editora Empório do Direito. 2015

1. EVOLUÇÃO DO DEVER DE CUIDADO

1.1 O AFETO

O dever de cuidado pode ser traduzido hoje no direito ao afeto, o qual, conceitualmente, trata-se da liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui-se, pois, em um direito individual: uma liberdade que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos².

1.2 O DEVER DE CUIDADO

Em um período social predominantemente rural, fazia-se necessária a manutenção da prole, uma vez que, quanto maior a quantidade de pessoas na família, maior era a comunidade de trabalhadores para corroborar com o sustento. Desta forma, vigorava uma espécie de indústria de pequenos colaboradores, ou seja, a família consistia em uma unidade de produção e reprodução, na qual, caracterizava-se por um sistema vertical de obediência.

Com o passar do tempo, a realidade da manutenção da família mudou, ou seja, já não havia mais a cultura de se relacionar apenas pela hierarquia e, os relacionamentos que ficavam eram aqueles que tinham como vínculo o afeto, do qual em sua falta, não restavam motivos para se continuar casado. Trata-se, portanto, de um novo modelo de concepção familiar que, paulatinamente, foi desfazendo a estrutura do *pater familiae* (pátrio poder).

O Pátrio Poder, conforme Maria Berenice Dias significa que, “o homem era considerado o *pater familiae*, com poderes totais sobre seus membros: a mulher subjugada ao poder marital e os filhos, ao poder familiar”³, isto é, os filhos deviam obediência máxima aos pais, possuindo o homem a concentração dos poderes inerentes à relação familiar.

Tradicionalmente, a família brasileira baseada no domínio do patriarcado, tinha como fundamento a hierarquia familiar, não sendo cabível o direito de argumentação em face de possíveis descontentamentos dentro do relacionamento, uma vez que a sociedade patriarcal do Brasil era pautada na religião, sendo assim, o que Deus unia, o homem não separava.

O Código Civil de 1916 tinha em seu bojo o impedimento da dissolução do casamento, além da distinção que fazia dentre seus membros, atribuindo às pessoas que se

² BARROS, Sérgio Resende de. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/S%C3%A9rgio%20Resende%20de%20Barros>. Acesso em 22/10/2018.

³ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pg. 20.

relacionavam fora do matrimônio e aos filhos ilegítimos (aqueles havidos fora do casamento) menções discriminatórias. Neste período, a concepção que se tinha das crianças e adolescentes, era a de que se consistiam em sujeitos sem direitos, voltados única e exclusivamente à vontade de seus pais, os quais detinham o poder sobre eles.

Diverso do diploma civil de 1916, com o advento da lei do divórcio no Brasil (lei 6.515/1977), percebeu-se que na ausência de sentimento já não se precisava manter a família. Na realidade, a separação já ocorria, a única coisa que o ordenamento jurídico fez foi validar as ocorrências que já eram evidentes no seio da sociedade, confirmando o que Maria Berenice Dias disserta: “a lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem sempre um viés conservador⁴”.

No entanto, o CC/16 em consonância com o Diploma Legal do Divórcio, privilegiava a guarda do filho para o cônjuge que restasse inocente na relação, ou seja, àquele que não desse causa ao fim do casamento e, em sendo ambos os cônjuges os responsáveis pela ruptura do matrimônio, os filhos menores ficariam sob o poder da mãe. Por consequência, caberia aos pais que ficassem desprovidos da guarda as visitas em dias fixados pelo juiz e a obrigação de prestar os alimentos.

Para se falar em evolução do dever de cuidado, necessário se faz, primeiramente, situar quem deve dar e quem deve recebê-lo. A Constituição Federal (art. 226) determina que a família é a base da sociedade, de modo que, por este motivo, ela recebe a proteção do Estado. A CF traz também, em seu bojo, o princípio da igualdade, determinando que todos são iguais perante a lei e que, no que compete à sociedade conjugal, os direitos e deveres provocam reflexos no poder familiar⁵. Desta forma, com a instauração do princípio da isonomia entre homens e mulheres, o conceito de família, como tradicionalmente era conhecido, tornou-se em desuso.

A mudança de paradigma começou a ocorrer com o advento da Constituição Federal de 1988. A famosa Constituição Cidadã deu ao menor, influenciada pela luta internacional, o princípio da proteção integral independentemente de sua realidade social, com o claro intuito de protegê-lo. Sintetizados nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal/1988 os direitos das

⁴ DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 21.

⁵ Op. Cit., p. 511.

crianças e dos adolescentes, perdeu-se a concepção dos menores como incapazes, meias pessoas ou incompletos, e sim pessoas cuja única particularidade é estarem crescendo⁶.

O princípio da proteção integral impõe que as crianças e adolescentes sejam colocadas a salvo de todo tipo de negligência⁷, bem como que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, inclusive tendo direitos a um crescimento sadio e harmonioso, de serem criados no âmbito de suas famílias etc.

Outra inovação da Carta Magna é não fazer diferenciação entre os sujeitos de direito em desenvolvimento, ao expressar em seu art. 227 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente (...)”, demonstrando que não importa se a criança está em situação de irregularidade social (cometimento de atos infracionais) ou ainda se está em situação de vulnerabilidade (abandono ou situação de baixa financeira). Ou seja, a Carta Maior determinou que o dever de cuidado saísse do seio único e exclusivo da família, para também dar a responsabilidade do cuidado às demais instituições sociais.

Apesar disso, o Código Civil de 2002, muito embora tenha sido posterior ao advento da Constituição Federal, manteve-se inerte quanto à igualdade de direitos e deveres dos pais, pelo menos em um momento inicial, apenas delimitando questões alimentares, de guarda e a regularização das visitas. Tal diploma legal só trouxe à tona o instituto da guarda compartilhada no ano de 2008, através da Lei 11.698.

A guarda compartilhada, conforme § 1º do art. 1.583 do diploma civil vigente, consiste na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto. Fica nítida, aqui, pela opção do legislador, a evolução do cuidado devido, quando o Código Civil traz em seu seio a dupla responsabilização familiar dos direitos e deveres das crianças e adolescentes.

Nota-se que o dever do cuidado no diploma civil diz respeito ao poder familiar propriamente dito, podendo haver consequências graves aos pais que não o cumprem, como por exemplo, perda ou destituição do poder familiar, ou ainda suspensão, constituindo estas em uma espécie de sanção para aqueles que infringem a determinação legal de cuidar das crianças e adolescentes.

⁶ SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente e Responsabilidade Penal, da indiferença à Proteção Integral. 5ª ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2016, p. 68.

⁷ DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 138.

Neste sentido, o poder familiar em relação aos filhos, consiste, portanto, conforme artigo 1.634 do Código Civil atualmente vigente, em:

Art. 1634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consistem em, quanto aos filhos:

I – Dirigir-lhes a criação e educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para fazerem viagens ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Desta forma, será cabível a destituição do poder familiar quando os pais ou responsáveis incidem no artigo 1.638 do diploma civil, isto é, se praticarem castigos imoderados aos filhos; em casos de abandono; nos casos de práticas contrárias à moral e aos bons costumes; se incidirem, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1.637 e, se entregarem os filhos a terceiros, de forma irregular, para a adoção. Para os casos de suspensão do poder familiar, será o juiz quem decidirá a punição dos pais, sempre em obediência ao princípio do melhor interesse para as crianças.

Influenciado pela Carta Maior 1988, nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, também norteado pelo viés do princípio da proteção integral, que alargou o rol dos responsáveis pelo devido cuidado previsto no art. 227 da CF/88, determinando que a comunidade também o fosse, uma vez que a sociedade, prevista como corresponsável na Carta Política brasileira, abrange um sentido lato, enquanto que a comunidade transcreve um sentido estrito de pessoas ao entorno da família, aos quais são consideradas como sendo mais próximas, tais como pessoas do bairro, vizinhos etc.

Os filhos, conforme o vigente Estatuto da Criança e do Adolescente, são considerados sujeitos de direitos, os quais precisam de cuidados e os pais, os sujeitos que precisam dar o devido cuidado no âmbito familiar. Cuidado o qual, tal como substantivo masculino, indica cautela, precaução, diligência, desvelo, trato etc.⁸ Ou seja, trata-se, no Direito de Família, da obrigação que tem o pai para com o filho, de cumprir com seu dever, de modo a não causar prejuízo psíquico, moral e socioafetivo a sua prole.

⁸ CUIDADO. Dicionário Online *Priberam*. Acesso em 08 de outubro de 2018. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/cuidado>.

Tal dever de cuidado se dá, em especial, através da nova concepção de família brasileira, em que, após advento da Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 227, determina ser um dever da família, do Estado e da sociedade a garantia dos direitos fundamentais das crianças, trazendo a obrigatoriedade da reciprocidade de direitos e deveres, de modo que, o dever para com a prole se tornou recíproco, diferente de outra época em que os pais tinham apenas direitos, enquanto que os demais da família sujeitavam-se às suas autoridades.

Por muito tempo se considerou que para a criança e o adolescente bastava o sustento e os respectivos deveres dos pais estavam cumpridos, como observado na incidência do pátrio poder. Isto é, a visão de que a criança é sujeita de direitos, sendo considerada um ser em desenvolvimento, destinada a receber a proteção integral, é recente no ordenamento jurídico brasileiro.

A Carta Cidadã não somente visou proteger a família civilmente constituída, como também reconheceu a união estável e outras formas de família compostas ou recompostas para além do casamento, assim como consagrou a igualdade dos filhos, sejam eles havidos ou não no casamento, advindos da adoção, e até mesmo conforme entendimento atual, por afinidade, como ocorre entre enteados e padrastos/madrastas.

Maria Berenice Dias elenca que a família, tal como é conhecida hoje, é uma construção cultural, de modo que todos que a compõem possuem seu devido lugar, sem necessariamente estarem vinculados por um elo biológico, bastando que haja afeto e respeito⁹.

Sendo assim, por ter o Brasil uma família, hodiernamente multifacetada, inferimos que o dever de cuidado no país previsto no artigo 227 da Carta Política será, principalmente, da família, independente se constitui-se em elo tradicional, monoparental, ou qualquer outro grupo, desde que contenha afeto e respeito.

⁹ DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 21.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 CONCEITUAÇÃO

O Direito precisa acompanhar a sociedade, pois esta vive em constante evolução. Resultado da evolução social é o fato de que os pais foram perdendo a característica de serem simplesmente os provedores do sustento da família, passando a manter verdadeiras relações de afeto para com os filhos. Ocorre que nem todos os pais cumprem com o devido dever de cuidado e, incrivelmente, para tanto, faz-se necessária a utilização do instituto da responsabilidade civil.

Para se falar em responsabilização no âmbito do Direito Civil, primeiramente precisaremos conceituar o instituto jurídico. O termo significa o dever de reparar os danos provocados numa situação onde determinada pessoa sofre prejuízos jurídicos como consequência de atos ilícitos praticados por outrem¹⁰.

Presente no direito das obrigações do Código Civil, e fundamentado nos artigos 186 e 927 do mesmo diploma, a responsabilidade civil será acometida àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pois estará cometendo ato ilícito. Deste modo, possui alguns elementos caracterizadores, quais sejam: “a conduta humana (positiva ou negativa); o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade”, sendo o elemento culpa (nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia) caracterizado como acidental, uma vez que o atual Código Civil “priorizou muito mais a ideia de responsabilidade, calcado na atividade de risco (objetiva)¹¹”, independente do caráter subjetivo.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho mencionam que:

“A reponsabilidade para o direito, nada mais é que uma obrigação derivada (...), de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências estas que podem variar de acordo com os interesses do lesado¹². Ou seja, a reponsabilidade civil tem como pressuposto básico o da reparação, na qual consiste na compensação do dano; na punição do ofensor e na desmotivação social¹³”.

Desta forma, mais que um valor jurídico, a responsabilidade é um princípio jurídico fundamental norteador das relações familiares¹⁴. A Responsabilização Civil, portanto, tem o

¹⁰ Significado de Responsabilidade Civil. Acesso em 08 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.significados.com.br/responsabilidade-civil/>

¹¹ GAGLIANO Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, volume 3. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 70.

¹² Op. Cit., p. 47.

¹³ Op. Cit., p. 65.

¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. 2ª. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 233.

condão de proteção da parte vulnerável, tal como ocorre no Estatuto do Idoso, na lei do Bem de família, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras normativas que se preocupam com a parte que se encontra em posição mais fraca na relação social.

Quando os pais se separam, geralmente, não terminam por quaisquer motivos, afinal, quem diria que o amor eterno seria rompido? Muito embora, nem sempre as relações se norteiem pelo amor. Diante dessa realidade, são os filhos os que mais sofrem com o rompimento dos pais, mesmo que estes tentem manter-se o mais amigáveis possível, na maioria das vezes, uma certa mágoa fica evidente com o fim do relacionamento.

Na verdade, o fim do relacionamento não deve significar quebra do vínculo parental, uma vez que os filhos, são sujeitos de direitos, os quais, ao serem representados na Carta Cidadã, pressupõem-se em titulares de direitos fundamentais. De modo que, os pais são responsáveis pela criação, educação, sustento material e afetivo dos filhos¹⁵, ou seja, não basta o suprimento alimentar do filho para que, hoje, se entenda como sendo cumprido o dever de cuidado.

Desta forma, Conrado Paulino da Rosa leciona que o fundamento normativo do dever de cuidado pode ser observado através do artigo 1.634, incisos I e II do Código Civil, em que se estabelece os deveres dos pais e mães em terem em sua companhia seus filhos, bem como, que devem educá-los¹⁶.

Ou seja, os deveres de cuidado e o afeto, na visão moderna, são requisitos basilares da parentalidade e que, portanto, não cabem discussão na órbita jurídica. Mas nem tudo é o que parece, os direitos supra são comumente discutidos em âmbito judicial, prova disso é a *via crucis* realizada pelos alimentandos que necessitam da intervenção do judiciário para garantir a sua subsistência¹⁷.

A paternidade, embora muitos acreditem que seja, não se resume apenas no dever de alimentar, e por isso que, cada vez mais, as ações de indenização por abandono afetivo têm aparecido no Brasil. Resta saber se o fundamento legal da responsabilização civil é cabível nas relações familiares, para enfim, ensejar ação de indenização pela ausência de afeto.

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. [Madaleno, Rolf, Barbosa, Eduardo (Coord.)]. Responsabilidade Civil no Direito de Família – Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo. São Paulo: Atlas. 2015. p. 400.

¹⁶ ROSA, Conrado Paulino da. Nova Lei da Guarda Compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015, p.34.

¹⁷ Op. Cit., p. 30.

Difícil é, deste modo, conseguir suprir os requisitos para se ensejar a responsabilidade civil, quando não se pode, sequer, mensurar objetivamente o valor de um dano causado moralmente por exemplo. Pois para Stolze e Pamplona Filho, os requisitos do dano indenizável são: a violação de um interesse jurídico patrimonial, ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica; a certeza do dano e, a subsistência do dano¹⁸.

Doutrinadores civilistas alegam que o dano é o grande vilão da responsabilidade civil, uma vez que, sem o dano, não há o que reparar. Mas o problema real surge, quando da necessidade de se comprová-lo, principalmente em se tratando de danos imateriais e de caráter subjetivo, como é o caso da presente investigação. Ora vejamos, como demonstrar um dano ocorrido no emocional (moral) do indivíduo? E ainda, como comprovar que uma criança sofreu um dano em decorrência do abandono afetivo?

Maria Helena Diniz responde ao questionamento supra, alegando que “a presunção absoluta do dano, dispensa a alegação do prejuízo”¹⁹, o que significa que, para a doutrinadora, pouco importa se o dano é comprovável para se auferir valores, pois de nenhuma forma ele será extinto. Ademais, nem sempre a responsabilização civil será para reparação de um dano, uma vez que basta a lesão ao dever jurídico, para sua incidência.

Com essa interpretação, entendemos que a Constituição Federal trouxe, em síntese, o deveres recíprocos entre pais e filhos em seu artigo 227. Temos, portanto, que no tocante aos direitos fundamentais dos menores, se lesados, geram o dever de se responsabilizar aquele que devia fazer valer o pressuposto na Carta Magna, mas que, a depender do caso concreto, não o fez.

O dano moral, atualmente, por ter sido concebido pela Constituição Federal como sendo um dano reparável, nos leva a entender que, já que se consegue auferir um dano extrapatrimonial em decorrência da lesão à honra, à imagem etc., institutos os quais estão previstos constitucionalmente, também assim o seria possível que, se porventura o dever de cuidado, também reconhecido constitucionalmente, viesse a ser lesado, também seria passível de reparação.

Apesar de variadas normas terem em seu bojo a fundamentação de que deve haver o cuidado com os indivíduos em desenvolvimento, certo é que não há nenhuma legislação que

¹⁸GAGLIANO Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de Direito Civil, volume 3. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.85 e 86.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil, 21ª Ed. ver. e atual. De acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva. p. 60.

preveja consequências para violação do dever de cuidado. Contudo, em resposta a ausência de norma, Conrado Paulino da Rosa disserta que:

“A afetividade no campo jurídico vai além do sentimento e está diretamente relacionada à responsabilidade e ao cuidado. Por isso o afeto pode se tornar uma obrigatoriedade jurídica e ser fonte de reponsabilidade civil, pois é o princípio da afetividade aliado ao da paternidade que autoriza o estabelecimento da responsabilização civil²⁰”.

2.2 FATORES POSITIVOS E NEGATIVOS DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO – UMA VISÃO DOUTRINÁRIA

Paulino Conrado traz em sua obra sobre a alienação parental, que a primeira vez que o poder judiciário teve a experiência com ações com pedido de indenização por abandono afetivo foi no ano de 2003, quando o magistrado da 2ª vara da Comarca de Capão da Canoa/RS deu provimento à ação sob a justificativa de que:

“A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto afirme, etc.²¹”.

Através do entendimento magistral do Estado do Rio Grande do Sul, neste caso em específico, muitos doutrinadores trouxeram à tona seus questionamentos quanto ao recente tema, tendo, inclusive, demonstrado seus posicionamentos quanto a esta peculiar forma de responsabilização civil, que ganhava notoriedade no âmbito jurídico, tais como: como o judiciário poderá obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo com alguém? será que a finalidade da ação terá cumprido seu real objetivo? Ou seria apenas para obtenção pecuniária? Não estaria esse filho, com o intuito de enriquecer-se ilicitamente?

Um dos maiores argumentos daqueles que são avessos ao provimento da indenização por abandono afetivo é o de que o deferimento do pedido não atenderia aos seus objetivos com a reparação financeira, uma vez que, se o intuito é cobrar amor não dado, não se sabe se o dinheiro poderá suprir tal necessidade.

Sérgio Rezende, por exemplo, elencou que o deferimento dos pedidos de abandono afetivo consistiriam na “dolarização” do afeto, pois o próximo passo certamente seria o de tornar a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, culminando na total monetarização do afeto familiar²². Isto é, estariam transformando o direito ao afeto como uma

²⁰ ROSA, Conrado Paulino da. Nova Lei da Guarda Compartilhada. São Paulo: Saraiva. 2015, p.35.

²¹ Op. Cit. p.31.

²² BARROS, Sérgio Rezende de. Dolarização do Afeto. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/S%C3%A9rgio%20Rezende%20de%20Barros>.

obrigação, sob pena de ter que pagar indenização, de forma que quando o amor fosse dado, não seria de fato pelo afeto para com o filho, mas sim por medo de ter que pagar, ou seja, esse afeto soaria um tanto como falso.

Neste entendimento, elenca Maria Aracy que, “pagar pela falta de amor, não faz surgir o amor, e tampouco o restabelece; pagar pela falta de companhia, não tem o dom de substituir o prazer de conviver”²³. Ou seja, mais uma vez, demonstrando a ideia de que, de nada adiantaria cobrar a falta de amor através de indenização pecuniária, pois se o objetivo é receber o afeto, o dinheiro não poderá supri-lo.

Contrário ao entendimento dos colegas doutrinadores, para Rodrigo da Cunha Pereira, o pai que deixa de dar o devido afeto, é considerado como ausente na vida daquela criança e a estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais²⁴, sendo que o exercício da paternidade constitui-se em um bem indisponível, dos quais, se forem exercidos de maneira errônea e contrárias aos ensinamentos da doutrina de proteção integral, consistirão em sérias consequências para as crianças e adolescentes.

Dissertam Guilherme Gama e Helen Orleans que a falta de um pai, além da infelicidade que lhe é própria, gera a dificuldade em assumir projetos de vida, tornando-se os filhos pessoas inseguras e com sentimento de rejeição²⁵, tendo como consequências um péssimo desenvolvimento moral, ético e de educação para aquele ser que está crescendo, além da eventual dificuldade emocional que viverá na fase adulta.

São muitos os argumentos que se manifestam favoráveis ou contrários às ações de pedido de indenização por abandono afetivo. Certo é que, “amor e afeto são direitos natos dos filhos, que não podem ser punidos pelas desinteligências e ressentimentos de seus pais²⁶”, sendo apenas os receptores dos direitos fundamentais, a eles inerentes.

²³ COSTA, Maria Aracy Menezes da. Responsabilidade Civil no Direito de Família. Rio de Janeiro: ADV – advocacia dinâmica – seleções jurídicas. 2005, p. 157.

²⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. [Madaleno, Rolf, Barbosa, Eduardo (Coord.)]. Responsabilidade Civil no Direito de Família – Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo. São Paulo: Atlas. 2015, p. 401

²⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. Responsabilidade Civil nas Relações Familiares. (MARTINS, Guilherme Magalhães – Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 90.

²⁶ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª ed., ver., atual., e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018 p. 494.

3 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

3.1 METODOLOGIA DA OBTENÇÃO DE DADOS

O afeto, hoje, tal como é considerado, está previsto na Constituição Federal, a qual é pressuposto de validade de todas as demais normas, como o caso do Código Civil, atualmente vigente e, principalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas ainda hoje, o instituto do abandono afetivo, tal como contemporaneamente é conhecida a lesão ao direito ao afeto, não tem um entendimento ímpar, sendo evidentes variadas argumentações favoráveis e desfavoráveis sobre o assunto, resumindo, assim, o recorte temático da presente investigação.

Assim, por ter a doutrina se manifestado em discordância quanto ao tema, muitos pedidos de indenização por abandono afetivo chegaram ao Superior Tribunal de Justiça no intuito de se conseguir galgar o provimento da referida ação. Contudo, o Tribunal não possui também um entendimento pacificado e, por isso, precisaremos encontrar respostas que expliquem os motivos que ensejam tamanha discordância.

Para suprimimento da investigação, o método a ser utilizado será o indutivo, isto é, aquele que busca estudar os dados particulares para se obter uma verdade universal, no caso em tese, será utilizado o tema relativo à indenização por abandono afetivo em casos concretos.

Na busca pelas respostas, foi decidido que o Superior Tribunal de Justiça possui abrangência nacional, além de sua particularidade por estar dividido em 2 turmas (terceira e quarta) que versam sobre direito privado, das quais incluem-se o Direito de Família, que é a grande área do tema escolhido.

Não se pontuou o critério da temporalidade, tendo em vista que o tema do abandono afetivo é novo no crivo do poder judiciário, desta forma, as palavras chaves utilizadas para a pesquisa foram “abandono afetivo” e “indenização”, restando apenas seis julgados, os quais serão a base da presente investigação, que consiste em uma análise jurisprudencial.

É importante frisar que os argumentos pertinentes ao abandono afetivo nos julgados serão apreciados em tópico apartado. Sendo forçosa a menção de que dos seis julgados encontrados, o REsp nº 1.159.242 – SP, da Terceira Turma, é o único com decisão favorável à indenização por abandono afetivo.

Ressalta-se que o objetivo da presente análise jurisprudencial é qualitativo, isto é, tem o escopo de compreender os elementos da decisão, levando-se em consideração a fundamentação utilizada, assim como os argumentos dos ministros. Para tanto, temos 3 hipóteses a serem levantadas, a saber: se o afeto, atualmente, e de acordo com a jurisprudência

do STJ constitui-se em um valor jurídico; se sua inobservância, portanto, pode ensejar o dever de indenizar e; se é possível justificar a ausência do afeto de acordo com o caso concreto. É o que buscaremos descobrir com a análise dos julgados a seguir.

3.2 QUADRO JURISPRUDENCIAL STJ

Palavras Chave: “abandono afetivo” “indenização”

CONTRÁRIOS		
Nº. do acórdão/julgamento: 757.411 MG – 2005	Relator: Ministro Fernando Gonçalves	Turma: 4ª
Nº. do acórdão/julgamento: 514.350 SP – 2009	Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior	Turma: 4ª
Nº. do acórdão/julgamento: 1.557.978 DF – 2015	Relator: Ministro Moura Ribeiro	Turma: 3ª
Nº. do acórdão/julgamento: 1.493.125 SP - 2016	Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	Turma: 3ª
Nº. do acórdão julgamento: 1.579.021 RS - 2017	Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti	Turma: 4ª
FAVORÁVEIS		
Nº. do acórdão/julgamento: 1.159.242 SP - 2012	Relator: Ministra Nancy Andrigli	Turma: 3ª

3.3 ARGUMENTOS DOS MINISTROS DO STJ

Conforme já exposto anteriormente, existe uma grande divergência doutrinária no tocante às ações de indenização por abandono afetivo, em virtude de não estar pacificada a violação do afeto como gerador do direito à reparação. Vejamos agora a manifestação dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, no tocante à matéria de direito federal,

constituem-se na última instância para discuti-la, bem como para sua pacificação, pois a Constituição Federal assim o determina.

A primeira vez que a Corte Superior de Justiça teve a experiência com ações, que tinham em seu pedido indenização em decorrência de abandono afetivo, foi através do REsp. n. 757.411/MG, tendo como polo ativo Alexandre Batista Fortes em face de seu pai, Vicente de Paulo Ferro de Oliveira. Alegou o autor fazer jus ao direito, uma vez que, desde a separação de seus pais e o consequente nascimento de sua irmã unilateral por parte de pai, ficou desprovido de assistência psíquica e moral paterna, bem como de não ter tido a presença paterna em ocasiões importantes, recebendo apenas o suprimento da obrigação alimentar.

Em primeira instância o juiz de direito julgou improcedente o pedido com a justificativa de não ter sido constatado abalo psicológico no autor, conforme laudo médico juntado aos autos. Já na fase recursal, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso, condenando o pai ao pagamento a título de danos morais de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), entendendo ter sido configurado nos autos o dano sofrido pelo autor em sua dignidade, além de ter sido verificado que o fato de o genitor ter deixado de cumprir com seu dever de convívio constituiu-se em conduta ilícita.

A parte vencida interpôs Recurso Especial no STJ alegando que não estavam presentes na ação os elementos constitutivos do ato ilícito, de modo a embasar uma condenação, bem como que a dificuldade da separação e da atividade profissional do genitor revertiam-se em fatos normais da vida, não tendo que se falar em dolo ou culpa.

O recurso foi provido, em virtude de, conforme votos do relator Ministro Fernando Gonçalves, “não caber ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor” e que, “no caso de abandono ou do descumprimento do dever de sustento, a legislação prevê, como punição, a perda do poder familiar, sendo esta, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai”.

Argumentou ainda o relator que geralmente o genitor guardião, tomado por maus sentimentos ocasionados pelo fim do relacionamento, transfere à criança, tais ressentimentos, podendo não ser o sofrimento do menor, mas sim a ambição financeira do genitor inconformado com o rompimento da relação. Ademais, questiona o Ministro se, nos casos de provimentos das ações de indenização por abandono afetivo, encontrará o pai vencido ambiente para reconstruir o relacionamento, após tamanho abalo litigioso.

Contrário ao relator, o Ministro Barros Monteiro argumentou que, quando o genitor deixou de cumprir com seu dever familiar de convívio e afeto com o filho, incorreu em uma conduta ilícita e, no tocante à matéria, o artigo 186 do Código Civil de 2002 é expressivo ao dizer que aquele que causar danos a outro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e pelo que se observa do processo, os requisitos para responsabilização civil do progenitor foram verificados, sendo devida a indenização por dano moral.

De maneira diversa, observou o ministro César Asfor que não é possível quantificar tal espécie de indenização, pois do contrário, em dado momento, seria cabível que o genitor, sabendo de sua impossibilidade em dar afeto, pactuasse, além do valor dos alimentos, um valor específico para a falta de cuidado, ou seja, seria absurdo transformar tudo em dinheiro, pois estaria o pai pagando para não sofrer ações judiciais, fugindo totalmente do real objetivo do dever de cuidado convertido no afeto.

Desta forma, os Ministros Aldir Passarinho Júnior, Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha acompanharam o voto do relator, sendo o recurso provido.

O segundo recurso que recebeu o STJ no tocante a matéria é o REsp n. 514.350/SP, o qual foi julgado no ano de 2009. Trata-se de litígio que o recorrente alega que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo violou os arts. 159, 1.537 e 1.553 do CC/1916, uma vez que o genitor do recorrente demorou em reconhecer-lhe a paternidade, “deixando de dar carinho, atenção e presença ao filho, deixando-o a mercê do cruel repúdio”. Alega ainda o recorrente que seu genitor casou-se e teve outros dois filhos, os quais, exibiam sua alta condição social e financeira, enquanto que ele sofria sérios danos morais, patrimoniais, intelectuais e afetivos.

O Ministro relator Aldir Passarinho Júnior salientou que “estão trazendo ao arbítrio do poder judiciário, situações que antes eram tidas como fatos da vida”, sendo assim, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está em conformidade com o REsp n. 757.411, anteriormente apreciado, ao qual aderiu à época do julgamento e, por acolher a mesma linha de pensamento, não conheceu do recurso. Desta forma, os Ministros João Otávio e Noronha, Luis Felipe Salomão e Fernando Gonçalves seguiram, por unanimidade, o voto do relator, não conhecendo do recurso, e não condenando o genitor ao pagamento de indenização por abandono afetivo.

O próximo julgado do STJ que diz respeito ao tema do abandono afetivo, está sintetizado no REsp n. 1.557.978/DF, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro. No presente caso, a parte, assistida pela genitora, que apresentou o pedido de indenização por abandono

afetivo, visando a compensação econômica e, foi vencida por decisão em fase recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, manifestou que o seu genitor tinha conhecimento da sua paternidade, de forma que, após a realização do exame do DNA, manteve-se inerte quanto a suas obrigações paternas, e que por conta do abandono, gerou na recorrente graves problemas emocionais, além de ter sofrido discriminação de cunho patrimonial em relação aos seus irmãos unilaterais, pois por terem como pai comum, um empresário e senador, estes tinham mais prestígio financeiro que a autora.

Em análise do recurso de segunda instância, o Relator Moura Ribeiro verificou que o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios é que, neste caso concreto, não houve omissão do dever de cuidado, uma vez que o genitor foi ausente por desconhecer da existência da filha e, mesmo após ter tido conhecimento da paternidade, não agiu com má-fé no intuito de humilhá-la, quando não conseguiu manter contato suficiente com esta, o recurso foi julgado improcedente no tocante ao pedido de reparação da filha. Para o Ministro, diante da complexidade que o tema possui, é forçosa a análise “responsável e prudente” dos requisitos ensejadores da responsabilização civil no tocante à matéria do abandono afetivo, no intuito de se evitar que se transforme o judiciário em uma “indústria indenizatória do abandono”.

Quando da fundamentação do seu voto, o relator elencou várias teses relativas ao caso concreto em apreço, quais sejam: que, em virtude do tardio reconhecimento da paternidade e o evidente desconhecimento do pai de sua prole, não houve rompimento do convívio entre o recorrido e a recorrente; que, após o reconhecimento paterno-filial, mesmo que pouco frequente, restou nos autos comprovado que a recorrente mantinha certo convívio com o recorrido, sendo que, a referida distância se dava ao fato de o genitor ser agente político, qual seja um Senador da República e, por isso, ficava difícil para que tenha real convívio com a filha; além do fato de a relação pai/filha ter sido iniciada no Tribunal através da ação de reconhecimento de paternidade, a partir de então toda a relação foi calcada nas decisões dos tribunais. Sendo assim, não haveria como se construir afeto se, sempre que precisar resolver questões pertinentes à filha, os genitores partirem pelo litígio.

Ademais, quando da configuração do nexo causal, inferiu o relator que os relatórios médicos juntados pela recorrente em nada evidenciavam o fato da ausência do pai ter gerado os problemas emocionais indicados, restando prejudicado o nexo de causalidade e, portanto, ausente um requisito da responsabilização civil. Sendo assim, conforme o ministro da relatoria, “a causa dos males sofridos pela recorrente, somado ao fato que inexistiu um estudo

psicossocial que aponte a existência de um dano psicológico e o vincule a ausência de cuidado por parte do recorrido”, demonstra a inexistência do nexo de causalidade entre o bem jurídico lesado e a conduta do genitor.

Tendo em vista os argumentos acima expostos, o Ministro Moura Ribeiro negou provimento ao recurso, tendo sido acompanhado pelos ministros: João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseveriano, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Outra vez as portas do STJ foram batidas para decidir quanto ao tema em questão, este através do REsp n. 1.493.125/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. O recurso em apreço foi interposto por Maria Augusta Gallassi em face de seu genitor Arivaldo Germano Gallassi, requerendo a título de reparação civil por abandono afetivo o equivalente a 5.000 (cinco mil) salários mínimos em razão da “falta de afeto, guarda, ajuda moral, material e familiar, situações humilhantes enfrentadas”. No entanto, o reconhecimento filial da paternidade só ocorreu quando a recorrente ajuizou a ação de investigação de paternidade, momento em que se encontrava com 36 anos de idade.

O relator, ao expor seu voto no presente caso concreto, alegou que “a falta de afetividade no âmbito familiar, via de regra, não traduz ato ilícito reparável pecuniariamente”. Além do fato de que houve busca tardia da paternidade, tendo até aquele momento o réu desconhecimento de que possuía outro filho. Ademais, a indenização pleiteada em nada colaborará com o afeto que a recorrente pleiteia, pois se houver provimento, haverá na realidade um distanciamento das partes.

O afeto, para o relator, é de fundamental importância nas relações de família, contudo, em sua falta, não se pode incentivar a mercantilização dos sentimentos, “instigando ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro”. Ademais, o deferimento de ações de indenização por abandono afetivo não podem prosperar, uma vez que, a punição para a lesão dos deveres de cuidado dos filhos, é a perda do poder familiar.

Diante do exposto, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva negou provimento ao Recurso Especial em apreço, tendo sido acompanhado com o mesmo voto os ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseveriano.

A última decisão da classe dos desfavoráveis às ações de indenização por abandono afetivo, até o presente momento no Superior Tribunal de Justiça, é o que trata o REsp n. 1.579.021/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Trata-se de recurso contra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo em vista que o referido tribunal

reconheceu a ausência de afeto por parte do genitor da parte recorrente, mas afastou a possibilidade de indenização por danos morais, em razão de a recorrente e o genitor não terem tido convívio, pois o reconhecimento da paternidade só se deu através de ação judicial, motivos estes que afastam a ocorrência de ato ilícito.

A ministra relatora, em seu voto, alegou que a 4ª Turma possui precedentes de não cabimento de indenização de ações por abandono afetivo, tendo em vista que o Direito de Família afasta a responsabilização civil, por ser norteado por princípios próprios, de modo que a legislação prevê, na hipótese de violação dos deveres de cuidado, apenas a perda do poder familiar.

Entende a Ministra que, a afetividade não se traduz em um dever jurídico, pois o dever de cuidado estabelecido em lei consiste no respeito ao sustento, a guarda e educação dos filhos. Ademais, a incapacidade de dar amor à prole se dá em virtude de variadas circunstâncias, dentre elas a criação da criança, personalidade e traumas vividos pelo genitor e pelo filho, ao longo de sua vida. Assim, conforme a relatora, “a falta de cuidado afetivo não é comportamento que gere dano indenizável” conforme art. 186 do CC/02. Desta forma, a relatora negou provimento ao recurso.

O ministro Marco Buzzi, embora em conformidade com o não provimento do recurso, foi contrário ao dizer da relatora de que o afeto não se constitui em um valor jurídico. Mencionou que “há no seio da família, determinados cuidados, zelos e providências, voltadas ao interesse e bem estar da prole, passíveis, portanto, de caracterização como dever jurídico”. Ou seja, o dever de cuidado não está expresso no ordenamento jurídico, mas encontra fundamento tanto na Constituição quanto nas demais normas que versam quanto à proteção das crianças e adolescentes.

Ademais, criar e educar, como mencionado no voto da relatora, estão muito além do importe financeiro, “traduzindo-se em zelo, preocupação com a educação, com o crescimento em condições saudáveis, atenção indispensável a que o ser em formação esteja, ao menos, resguardado ante os perigos (...)”. Desta forma, mesmo que implicitamente, o cuidado para com a prole converte-se no afeto. O ministro informou que o não cabimento do presente recurso apenas se deu em razão de sua imprescritibilidade, uma vez que a autora ajuizou a ação em momento posterior ao determinado legalmente para reparação civil, qual seja, o de três anos da ocorrência do dano.

Diante do contexto apresentado anteriormente, a Quarta Turma, quando do julgamento deste caso concreto, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da relatora, com a ressalva da fundamentação do ministro Marco Buzzi.

Em divergência a todos os outros julgados citados anteriormente, o REsp n. 1.159.242/SP de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi o primeiro, e único até o presente momento, a dar provimento ao pedido de indenização por abandono afetivo.

Trata-se de recurso interposto por Antônio Carlos Jamas dos Santos em face de Luciane Nunes de Oliveira Souza. A ação ajuizada pela recorrida teve como pedido a compensação por danos morais em razão de abandono material e afetivo sofrido no decorrer do seu período de crescimento. A sentença julgou improcedente o pedido da recorrida, com a justificativa de que o afastamento do pai se deu em razão de a mãe ter concorrido, através de agressividades, para o fato, após o rompimento da relação.

Em fase recursal o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu o abandono afetivo sofrido pela filha, fixando indenização no importe de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), o que, motivado pelo inconformismo e a alegação de violação dos artigos 159 CC/16 (atual 186 CC/02), 944 e 1.638 CC/02, o genitor interpôs Recurso Especial no STJ com o intuito de ter a decisão do TJSP reformada.

Sob o crivo do STJ, sustentou o recorrente que não abandonou a filha e que, mesmo que assim tivesse atuado, a única punição cabível seria a de perda do poder familiar. Deste modo, ao proferir seu voto, a relatora, primeiramente, definiu a existência do dano moral nas relações familiares, uma vez que, “não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil, e o consequente dever de indenizar, no direito de família”. Ademais, a alegação de que a única punição da violação do dever de cuidado é a perda do poder familiar, só é cabível para resguardar a integridade do menor, não afastando a possibilidade de indenizações ou compensações pelos danos ocasionados.

Aduziu a relatora que os filhos são frutos da manifestação de vontades dos genitores, isto é, trata-se de uma escolha realizada, da qual gera a responsabilidade da criação dos filhos. O fato de, entre os deveres familiares, estiverem expressos os deveres de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, leva a entender que, obrigatoriamente, como pressuposto de validade daqueles, o afeto deverá se fazer presente. Desta forma, negar o cuidado seria como violar a parte final do art. 227 “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”.

Muito embora a maioria das opiniões é a de que não se pode obrigar ninguém a amar, a Ministra Nancy elenca que “amar é faculdade, cuidar é dever”. Se, porventura, tal imposição jurídica for violada, consistirá em ilicitude civil, sob a forma omissiva. Ademais, aduz a ministra que não se caracteriza vulneração do dever de cuidado, quando houver impossibilidade de sua prestação, seja por incidência de alienação parental, que inclusive poderá ser usada como excludente de ilicitude, ou talvez limitação financeira, distâncias geográficas, etc.

Para se aferir a relação entre o dano e o nexo causal, sugere a relatora que far-se-á necessária a existência de “laudo realizado por especialistas, que aponte a existência de uma determinada patologia psicológica e a vincule, no todo ou em parte, ao descuido por parte de um dos pais”. De modo que, quando constatada a negligência do genitor no tocante ao cuidado para com seus filhos, é necessário se aferir todas as nuances omissivas havidas, de modo a caracterizar o dano e o nexo causal e, somente em razão disso, se discutir a forma da reparação.

Contrário ao entendimento da relatora, o Ministro Massami Uyeda alegou que o objeto do recurso conforme alegação do genitor é o de que:

“Se os progenitores não dão a assistência material, o que pode insurgir daí é uma perda do pátrio poder. (...) qualquer pessoa poderá dizer: mas estou sendo preterido em relação aos meus irmãos e qualquer dado subjetivo poderia motivar um pedido de indenização por dano moral. Ora, isso faria com que quantificássemos e potencializássemos as mágoas íntimas (...)”.

Desta forma, conforme o ministro, se a situação do casamento se tornar insuportável, por exemplo, e houver a necessidade da separação, além do divórcio, se deverá pagar dano moral em razão de não ter sido tratado com dignidade, ou seja, nos leva a entender que o judiciário está sendo transformado em RH (Recursos Humanos) dos sentimentos.

O Ministro Massami Uyeda elenca ainda que, se houver a abertura do judiciário para aprovação de tais causas, haverá discórdia dentro da família e finaliza seu voto asseverando que “a nossa vida é feita de perdas e ganhos, talvez até mais perda do que ganhos”. Ou seja, é do ser humano falhar, não podendo se reclamar judicialmente todos os desamores sofridos.

Em seu voto o Ministro Sidnei Beneti, alegou que é possível a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo da prole, agravado por tratamento discriminatório entre um filho e outro. De modo que não importa se o filho foi havido antes ou depois do casamento, ou se o filho foi reconhecido de forma voluntária ou judicial, uma vez que a legislação brasileira não admite distinções entre filhos. Aduz ainda que, alguns itens podem ser

destacados como de responsabilidade exclusiva do genitor como: desatendimento aos pedidos da filha em relação a aquisição de empresas em nome de outros filhos, falta de carinho, afeto, amor e atenção, apoio moral etc. ou seja, formas caracterizadoras do ilícito civil, que ensejam e dão total respaldo à indenização por abandono afetivo.

Acompanhando os votos do Ministro Sidnei Beneti, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino alegou que a responsabilização civil no tocante ao direitos das famílias precisa ser analisada com desvelo, uma vez que afeta a esfera interna do indivíduo e do seu pequeno grupo social, qual seja, sua família. Por isso, apenas o abandono completo do filho tem o condão de ensejar a responsabilidade civil dos pais.

A decisão da corte superior foi a de dar parcial provimento ao recurso especial, uma vez que o pedido da autora era de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), tendo sido baixado para R\$ 200 (duzentos) mil; acompanhando a relatora os ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso e Ricardo Villas Bôas Cueva; ficando contrário, apenas o ministro Sr. Massami Uyeda.

3.4 DA CRÍTICA

Diante da polêmica temática que converge o abandono afetivo, há de se notar que tantos os argumentos favoráveis quanto os desfavoráveis possuem total fundamentação e respaldo para sua aplicabilidade.

Desta forma, podemos retirar, portanto, vários argumentos relevantes que os ministros trouxeram à tona, sendo eles: que a violação do dever de cuidado, tem como sanção a suspensão do poder familiar, sendo esta considerada como mais gravosa; que estão trazendo ao judiciário situações que antes eram tidas como fatos da vida; que deve haver uma análise responsável e prudente, no intuito de se evitar que o judiciário seja transformado, em uma indústria indenizatória do abandono; que a falta de afetividade no âmbito familiar, via de regra, não traduz ato ilícito reparável pecuniariamente que dar provimento à ações de indenização por abandono afetivo é transformar o judiciário em quantificador e potencializador das mágoas íntimas e; que os deveres previstos no artigo 227 da CF/88 traduzem-se no dever de cuidado, os quais em suas ausências constituem-se em um ilícito civil que é passível de indenização. Vamos a análise detalhada de cada argumento.

Quando se viola o dever de cuidado, segundo o argumento do Ministro Fernando Gonçalves no REsp 757.411 MG, a penalização é a perda do poder familiar, tal modalidade

de sanção constitui-se na mais gravosa das penas em direito de família, previstas no diploma legal civil. Ocorre que, se constatado que o pai em nada se esforçou para ter aquele filho junto ao seu convívio familiar, entende-se que o judiciário estaria presenteando-o com a perda do poder familiar, neste caso, não seria de fato uma punição. É óbvio que, a depender do caso concreto, a visão que temos de família é a de que pais e filhos sempre querem estar unidos uns aos outros, sendo ridícula a ideia de que para aqueles, seria um presente ter a perda do poder familiar e por isso é tão forçosa a análise cuidadosa do caso quando da sua apreciação, para evitar que o judiciário faça exatamente aquilo que a parte, que lesionou, deseja.

Nas mesmas ideias do argumento anterior, o ministro Aldir Passarinho Jr. elenca nos autos de sua relatoria, REsp 514.350 SP, que “as pessoas estão levando ao arbítrio do judiciário, situações que antes eram tidas como fatos da vida”, no entanto temos que lembrar que o Direito vive em constante evolução, do qual, se restassem engessadas as normas que norteiam a vida comum, o código de menores, com a doutrina da criança em situação irregular (para aqueles que cometiam atos infracionais e/ou que estavam em situação de vulnerabilidade), ainda estaria vigente no país. Desta forma, a realidade de crianças e adolescentes sem o recebimento do devido cuidado, tal como hoje se preconiza, faria com que eles vivessem em situações precárias, sem o mínimo de respeito por seus conquistados direitos fundamentais, tal como hoje o possuem.

O Ministro Moura Ribeiro, quando da relatoria do REsp 1.557.978 DF, alegou que deve haver uma análise prudente, no intuito de se evitar que o judiciário se transforme em uma indústria indenizatória do abandono, ou seja, considerar que toda ação levada ao judiciário, relativa ao tema ‘abandono afetivo’, seja considerada como passível de indenização seria criar graves precedentes de aquisição ilícita de dinheiro, justificando que a análise do caso concreto, quando de sua apreciação, seja levada em sua estrita minuciosidade.

Vimos que o Ministro Moura Ribeiro, quando da primeira atuação do STJ em casos sobre o abandono afetivo, foi favorável ao pedido de indenização, mas estranhamente, neste sob sua relatoria, foi divergente do seu primeiro entendimento, já que, neste caso em específico figura como polo passivo um Senador da República, nos levando a seguinte indagação: estaria sendo o referido ministro imparcial neste caso em apreço? Não cabe aqui investigar se houve imparcialidade ou não, mas cabe a reflexão. Certo é que, não se pode deixar o referido caso passar sem levantar a devida dúvida.

Por mais que persista a indagação, o ministro supracitado, neste caso concreto, afirmou que não há nexo de causalidade entre o dano alegado pela filha e o afastamento do

seu genitor, uma vez que os laudos médicos juntados não fizeram correlação entre os supostos danos causados e a realidade psíquica da autora. Deste modo, inferimos que, o ministro levantou a necessidade de se cumprir com os requisitos, outrora vislumbrados, para se ensejar a responsabilização civil, quais sejam: a conduta, o dano, e o nexo de causalidade; os quais, legalmente devem ser levados em consideração.

O Ministro Ricardo Villas Bôas, quando da apreciação do REsp 1.493.125 SP, sustentou que a falta de afetividade no âmbito familiar, via de regra, não se traduz em ato ilícito, uma vez que, a penalização para quem deixa de cumprir com os cuidados previstos na Constituição Federal é, como já vislumbrado anteriormente, a perda do poder familiar. Com o mesmo entendimento, a Ministra Maria Isabel Gallotti no REsp 1.579.021 RS, alegou que a afetividade não se traduz em um dever jurídico, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico previsão ao dever da afetividade, mas apenas cuidado, educação, sustento etc., não sendo cabível a imposição legal daquilo que, sequer, existe.

Por outro lado, a Ministra Nancy Andrighi merece total enfoque quando o assunto é a proteção afetiva das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que, ao proferir seu voto no REsp 1.159.242 SP - 2012, fundamentou juridicamente, deixando claro que o afeto constitui-se em valor jurídico, o qual, muito embora não possua previsão expressa, se traduz nos preceitos elencados pela constituição federal em seus artigos 226 e 227 que, se violados, ensejam a devida reparação, qual seja, a indenização.

Para a ministra, a alegação de que a única punição para violação do dever de cuidado é a perda do poder familiar não merece prosperar, já que “só é cabível para resguardar a integridade do menor, não afastando a possibilidade de indenizações ou compensações pelos danos ocasionados”. Desta forma, entendemos que a doutrina da proteção integral do menor prevista atualmente no ECA é a obedecida no presente caso concreto, não excluindo a possibilidade de se indenizar pelos danos causados, afinal, como dito anteriormente, determinar apenas a perda do *pater familiae* seria como um presente para o pai que pouco se importa com a realidade do filho, acreditando aquele que sua única obrigação é com o dever alimentar.

Em conformidade com os votos da ministra, nosso entendimento é de que é mister que se comprove a verdadeira relação entre o dano causado pelo genitor e as consequências sofridas pela prole e, por isso que os laudos médicos provando o nexo de causalidade podem ser os vetores ensejadores do provimento de indenizações por abandono afetivo.

Em assim sendo, percebe-se que a possibilidade de se exigir o afeto surge não necessariamente mediante a comprovação de algum dano em desfavor da vítima além da própria violação do dever de cuidado. Isto porque, neste caso em específico, o dano moral seria presumido, constituindo-se o que se denomina de dano moral in re ipsa, que advém simplesmente da conduta praticada, prescindindo da comprovação de qualquer uma das suas possíveis consequências (abalo psíquico ou emocional na vítima, etc.). Sobre o instituto do dano moral in re ipsa, o Superior Tribunal de Justiça coaduna do entendimento, conforme decisão abaixo:

[...] assim, ficou configurando, na hipótese, dano moral indenizável, eis que a recusa injustificada caracteriza dano moral in re ipsa, inerente à própria conduta de violação do direito da autora de realizar seu tratamento, o que enseja, em última análise, violação à sua integridade física e psíquica.

AgRg no REsp nº 1253696 - SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 18/8/11, DJe 24/8/11.

Justifica-se, deste modo, que o elemento culpa da responsabilidade civil, como vislumbrado anteriormente, é apenas accidental, pois para se configurar o ato ilícito passível de reparação, independe da comprovação do animus de quem comete a ação, uma vez que, a lesão ao dever jurídico, culminada com o dano previamente presumido, a conduta e o nexo causal, constituem-se em cláusulas ensejadoras de responsabilização civil.

Vimos que todos os casos concretos que tiveram decisões contrárias ao pedido de indenização por abandono afetivo demonstraram peculiaridades, mas que, no tocante as decisões, uma bandeira foi levantada pela maioria dos ministros do STJ, qual seja, a de que tais ações não farão com que os pais amem seus filhos, mas sim com que eles se afastem ainda mais destes, principalmente diante do vultoso montante que, se concedido, será subtraído do patrimônio de alguém.

Ou seja, em razão dos valores exorbitantes solicitados nas ações aqui analisadas, entendemos o real temor dos ministros de que o Judiciário seja transformado em indústria de obtenção pecuniária, fugindo totalmente do real objetivo da ação, a obtenção do afeto parental.

Contudo, não podemos nos esquecer do aspecto repressivo e preventivo que tem as ações de indenização por abandono afetivo, uma vez que, sob os aspectos da coloquial frase do “eu não pedi pra nascer”, por inconveniência da vida, a criança não pode sofrer a diminuição dos seus direitos, afinal, o ato de gerar um filho não é a manifestação de vontade de uma pessoa em específico, mas sim uma escolha de ambos os genitores, os quais, ao escolherem conceber a criança, são obrigados, constitucionalmente, a darem o devido cuidado

aos filhos, ou, caso não seja querido o filho, pelo menos o risco em tê-lo é assumido. Cuidado o qual, consiste e é norteadado pela afetividade.

Respondemos, portanto, aos questionamentos feitos inicialmente, quando da apreciação dos julgados do STJ, o de que o afeto, atualmente e de acordo com a jurisprudência minoritária do STJ, constitui-se em um valor jurídico, cuja inobservância, portanto, pode ensejar o dever de indenizar, sendo possível justificar a ausência do afeto de acordo com o caso concreto.

Desta forma, como percebido, primeiramente, dever-se-á levar em conta alguns critérios objetivos para sua fixação, afinal, não é todo caso que cabe os pedidos de indenização por abandono afetivo, devendo-se, primeiramente, a análise estrita do caso concreto, tomando-se como ponto de partida se, de fato, o genitor se manifestou ausente no seu dever de cuidados para com o filho, além da pormenorizada investigação entre a conduta, o dano e o nexo de causalidade, não necessariamente o dano comprovável, mas sim o dano moral *in re ipsa*, ou seja, o dano moral presumido, que afasta a comprovação de abalo psíquico para se verificar sua presença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo, tal como é considerado atualmente, é conceituado pela minoria doutrinária como a privação da criança e do adolescente em ter o convívio com o pai ou a mãe, por manifestação voluntária destes.

Trata-se, portanto, de ato ilícito, uma vez que, a falta de convívio com os pais, tem como consequência a violação do dever de cuidado, o qual gera nas crianças e adolescentes, um grande sofrimento. Ocorre que, por não ser a problemática um entendimento pacificado, existem grandes divergências sobre o assunto.

É forçosa a concepção de que nem sempre é culpa exclusiva de um genitor o seu afastamento, pois, muitas vezes, o rompimento da relação torna o convívio entre os pais extremamente conturbado, afetando efetivamente os filhos, os quais se posicionam no centro de uma grande guerra, sem saberem ao certo de que lado ficar, ou ainda, a depender daqueles que detêm a guarda, se o outro genitor quer ou não o convívio.

De um lado há o entendimento de que o judiciário em nada corroborará com o real objetivo das ações, isto é, com o objetivo de se conseguir o afeto que até então não foi concedido, de outro lado, autorizar o provimento de ações de indenização por abandono afetivo consistiria na transformação do poder judiciário em uma espécie de local de fácil acesso pecuniário, já que, sob o argumento de ter sido abandonado, qualquer filho poderia receber indenização a título de danos morais, por isso a adoção dos critérios objetivos supra mencionados, quando da análise de julgados relativos ao tema, são tão importantes. .

No entanto, tal como é o entendimento da Ministra Nancy, é mister que, quando das análises dos casos concretos, primeiramente se verifique se as causas ensejadoras da responsabilização civil estão presentes e, por isso, os laudos médicos indicando a relação entre o abandono e a realidade emocional podem ser um dos motivos ensejadores, afinal, conforme explicitado anteriormente, basta a violação ao dever de cuidado para se caracterizar o dano, ademais, se verifica o nexo de causalidade e a conduta do genitor, os quais, constituem-se em requisitos essenciais da responsabilização civil.

A Constituição Cidadã, em seus artigos 226 e 227, demonstrou total preocupação com a situação das famílias, uma vez que, problemas da infância geram problemas na fase adulta e, por isso, a preconização da proteção da família na Constituição Federal é salutar, pois sabe-se que o que ocorre no seio familiar refletirá na vida dos indivíduos e só serão

percebidos quando se envolverem em relacionamentos amorosos, nas relações de trabalho, nas relações sociais etc.

Por isso, ao editar os artigos supramencionados, priorizando as questões do cuidado para com os menores e exteriorizando a responsabilidade para que todos cuidem das crianças e adolescentes, o Estado não somente se preocupa com o indivíduo em fase de formação, mas com a própria sociedade, a qual retorna para ele melhorias nas questões financeiras e no bom desenvolvimento da população em geral.

Vimos que a realidade da responsabilização civil por abandono afetivo se mostra em areia movediça, uma vez que é complicado para o judiciário se ater a essas questões privadas das vidas familiares, no entanto, tal afirmativa não justifica a negativa de indenização, pois a família como instituição social é tida, constitucionalmente, como protegida pelo Estado. Neste interim, mais complicado ainda o é, para o ser humano em desenvolvimento, ser deixado de lado, ou ainda, ser discriminado entre os irmãos por não fazer parte do mesmo grupo familiar que aqueles, fazendo com que, muitas vezes, crianças e adolescentes busquem conforto nas drogas ilícitas que a vida, infelizmente, distribui.

Para tanto, muito embora só tenhamos um julgado procedente no tocante ao pedido de indenização por abandono afetivo, é primordial que a referida temática seja, o quanto antes, pacificada no sentido de dar provimento a tais ações, mas não de qualquer forma, já que, infelizmente, o ideal de relacionamento saudável entre pais e filhos não é a realidade existente na sociedade.

É mister, portanto, a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para que o afeto seja considerado expressamente como um dever jurídico entre pais e filhos, e assim, nos casos de sua violação, a responsabilidade civil galgar o cumprimento de seus requisitos, como Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho elencam: a compensação do dano; a punição do ofensor e; sua desmotivação social²⁷. Erradicando-se aos poucos, o afastamento de pais para com suas proles e, efetivando-se o convívio familiar para alcançarem sucesso em sua vida adulta.

Em tempo, entendemos que, em resposta ao tema da presente investigação, o direito fundamental ao amor é inexistente no ordenamento jurídico, pois não se pode obrigar ninguém a amar, sentimento que não pode ser verificado expressamente, por ser de caráter subjetivo. Contudo, existe outra obrigação, decorrente expressamente da Carta Mãe, a qual determina

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 3. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012. p. 65.

que crianças e adolescentes tenham resguardados seus direitos basilares, qual seja, o direito fundamental ao afeto, traduzido no dever de cuidado, o qual norteia as relações familiares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL. Sérgio Rezende Barros. Dolarização do Afeto. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/S%C3%A9rgio%20Resende%20de%20Barros>>.

Acesso em 24/10/2018.

BRASIL. Significado de Responsabilidade Civil. Disponível em:

<https://www.significados.com.br/responsabilidade-civil/>

Acesso em: 08/12/2018.

BRASIL. Sérgio Resende de Barros. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/S%C3%A9rgio%20Resende%20de%20Barros>>.

Acesso em 22/10/2018

BRASIL. Dicionário Online Priberam. Disponível em:

<<https://dicionario.priberam.org/cuidado>>. Acesso em 08/10/2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. REsp 757411. Recorrente V de P F de O I, Recorrido A B F (menor) Assistido por V B F. Relator Ministro Fernando Gonçalves. DJe 27/03/2006. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500854643&dt_publicacao. Acesso em 24/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. REsp 1.579.021 RS. Recorrente DCPC, Recorrido OAC. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe 29/11/17. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1613362&num_registro=201600111968&data=20171129. Acesso em 24/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. REsp 514.350 SP. Recorrente RA DA S, Recorrido J L N DE B. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. DJe 25/05/2009. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877545&num_registro=200300209553&data=20090525. Acesso em 24/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. REsp 1.159.242 SP. Recorrente Antônio Carlos Jamas dos Santos, Recorrido Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe 10/05/2012. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510. Acesso em 24/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. REsp 1.557.978 DF. Recorrente R A F D, Recorrido A F D. Relator Moura Ribeiro. DJe 17/11/2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1460171&num_registro=201501879004&data=20151117. Acesso em 24/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. REsp 1493125. Recorrente Maria Augusta Gallassi, Recorrido Arivaldo Galassi. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 01/03/2016. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401313524&dt_publicacao=01/03/2016. Acesso em 24/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. AgRg no REsp 1253696 SP. Agravante Medial Saúde S/A, Agravado Eduardo Burlamaqui Simões Bonna. Relator Luis Felipe Salomão. DJE 24/08/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21090698/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1253696-sp-2011-0108765-4-stj/inteiro-teor-21090699?ref=juris-tabs>. Acesso em 14/11/2018.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Rio de Janeiro: ADV – advocacia dinâmica – seleções jurídicas. 2005.

DIAS, Maria Berenice, **Filhos do Afeto**, 2ª ed. Ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**, 21ª Ed. Ver. e Atual. De acordo com a reforma do CPC, São Paulo: Saraiva. 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. **Responsabilidade Civil nas Relações Familiares**. (MARTINS, Guilherme Magalhães – Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil, volume 3. Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed., ver., atual., e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2ª. São Paulo: Saraiva. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. [Madaleno, Rolf, Barbosa, Eduardo (Coord.)]. **Responsabilidade Civil no Direito de Família – Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo**. São Paulo: Atlas. 2015.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal Da indiferença à Proteção Integral**. 5ª ed. ver. e atual. – Porto Alegre Livraria do Advogado Editora, 2016.